



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2060822-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é paciente FERNANDO EDISIO DIAS ALVES JUNIOR e Impetrante SELITA SOUZA LAFUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35409

Habeas Corpus nº 2060822-47.2025.8.26.0000

Impetrante: Selita Souza Lafuza

Paciente: FERNANDO EDISIO DIAS ALVES JUNIOR

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cotia/SP

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA - IMPETRAÇÃO VISANDO A REVOGAÇÃO DO DECRETO DA PRISÃO TEMPORÁRIA DO PACIENTE. PERDA DO OBJETO.

1. Prisão temporária decretada.
2. Busca a revogação do decreto prisional, sob alegação de ausência dos requisitos elencados na Lei n.º 7960/89 e ausência de fundamentação.
3. Prisão temporária que teve seu termino verificado, com indeferimento de prorrogação por parte do MM. Juízo a quo, não se verificando constrangimento ilegal a ser dirimido. Fato superveniente que resulta na perda do objeto do presente writ.
4. Habeas Corpus prejudicado.

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela d. Advogada Selita Souza Lafuza em favor de FERNANDO EDISIO DIAS ALVES JUNIOR, sob a alegação de que estaria ele sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cotia - SP, nos autos nº 1502263-23.2024.8.26.0152.

Em suma, o impetrante afirma que a decisão atacada carece de fundamentação idônea, não estando satisfeitos os requisitos elencados na Lei 7.960/89, ressaltando que se cuida de “paciente com doença cardíaca”. Aponta ausência de provas concretas de autoria e postula assim seja deferida a liminar para revogar a prisão temporária decretada, concedendo-se a ordem ao final (fls. 01/15).

Denegada a liminar (fls. 201/204), foram dispensadas as informações e a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 209/213).

Intimada à Defesa, não houve oposição ao julgamento virtual, vindo os autos conclusos a esta Relatora em 04 de abril de 2025.

É o relatório que se faz necessário.

Restou prejudicado o *writ*, cabendo não obstante breve relato e alguma digressão.

Segundo constou, por conta de *notitia criminis* sobre o cometimento de delito de latrocínio consumado, a ensejar apuração, representou a autoridade policial pela expedição de mandado de prisão temporária do paciente (Fernando), acolhido o pleito na data de **28 de novembro de 2024** quando referiu a MM Juíza aos fundados indícios do cometimento do delito previsto no artigo 157, § 3º “*in fine*”, do Código Penal e à imprescindibilidade da medida para a apuração dos fatos, sendo evidente o perigo resultante do estado de liberdade do investigado (v. fls. 23/25 dos autos principais).

Postulado pela revogação da medida foi o pleito defensivo indeferido aos 12/02/2025, tendo a MMª Juíza assim decidido: “*Não é o caso de revogação da prisão temporária. Trata-se de investigação de crime latrocínio consumado. A prisão temporária do investigado foi deferida pela necessidade das investigações, visando ao aprofundado esclarecimento dos fatos, tal como exposto pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público, não havendo qualquer irregularidade. Verifica-se que a prisão decretada não foi devidamente efetivada. De tal modo, uma vez vigorosos os fundamentos que ensejaram o decreto da prisão, e não tendo esta sequer ocorrido, não há como se reconhecer o cabimento do pedido de revogação. Faz-se mister constar que não é necessário, para a prisão*

temporária, ter-se provas concretas de autoria, sendo suficientes a presença de indícios, que se consubstanciam, no caso em tela, notadamente, no reconhecimento realizado (fls. 16) e na localização do holerite do genitor do investigado no carro que havia sido subtraído. Em que pese o referido holerite não constar nos autos, assim como as imagens das câmeras de segurança mencionadas pela d. Autoridade Policial na representação, é certo que tais elementos podem ainda ser juntados com o relatório final das investigações, considerando que a fase inquisitorial ainda não se findou. Entendo ainda estarem presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão temporária do investigado, pelos motivos acima expostos. Ressalte-se, por fim, que as condições pessoais informadas não são óbice à prisão temporária, nem direito líquido e certo do investigado à obtenção de liberdade provisória, sendo certo que, ao menos por ora, revelam-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Portanto, no caso em análise, ainda estão presentes os requisitos da prisão temporária, com fundamento no artigo 1º, incisos I e III, alínea "c", da Lei 7.960/89. Por todo o exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 23/25, e, por consequência, indefiro o pedido de revogação da prisão.” (127/125).

Em pesquisa junto ao e-SAJ, foi verificado que pela MMª Juíza *a quo*, foi indeferido o pedido de prorrogação da prisão temporária, ante a ausência de documentação de diligências realizadas desde janeiro de 2025 e, ainda, não havendo pedido da autoridade policial para a renovação da medida extrema, não se vislumbrou qualquer fundamento concreto que justificasse a sua prorrogação.

Determinou ainda, que a decisão fosse devidamente comunicada ao estabelecimento prisional (fls. 166/167- autos principais).

A determinação foi devidamente cumprida (fl. 168 – autos principais).

Destarte, em virtude de fato superveniente, inexistente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agora qualquer constrangimento à liberdade do paciente que pudesse ser tachado de ilegal e remediado nesta via estreita, em decorrência da perda do seu objeto.

Ante o exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o *habeas corpus*.

IVANA DAVID
Relatora